

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo n.º : 11065.003126/95-14
Recurso n.º : 125.380
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1996
Recorrente : GRÁFICA CAETE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 29 DE MAIO DE 2001
Acórdão n.º : 105-13.504

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ALCANCE DO ARTIGO 138 DO CTN - É devida a multa de mora nos casos de recolhimento de tributos e contribuições com atraso, uma vez que o instituto da denúncia espontânea, protege o sujeito passivo, tão-somente da imposição de multa punitiva, decorrente de procedimentos de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRÁFICA CAETE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nilton Pêss (Relator) e José Carlos Passuello, que davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR DESIGNADO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 11065.003126/95-14
Acórdão n.º : 105-13.504

FORMALIZADO EM: 31 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA e MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA. Ausentes, justificadamente os Conselheiros ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e DANIEL SAHAGOFF.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'C' followed by a vertical stroke and a loop.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 11065.003126/95-14
Acórdão n.º : 105-13.504

Recurso n.º : 125.380
Recorrente : GRÁFICA CAETE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

Contra a empresa supra identificada, foi lavrado Auto de Infração de fls. 02/06, decorrente da apuração de insuficiência de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, referente ao mês de janeiro de 1995. O valor tributável foi apurado com base em Denúncia Espontânea, onde o contribuinte postulava a dispensa da multa moratória sobre o débito declarado espontaneamente.

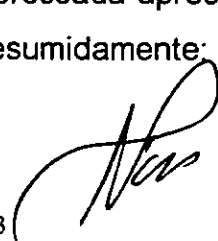

O enquadramento Legal dado foi o artigo 2º e seus parágrafos, da Lei nº 7.689/88.

A fiscalização, por imputação proporcional dos valores pagos, apurou o saldo devedor constante do Auto de Infração sob análise.

O contribuinte, em sua impugnação tempestivamente apresentada, contesta integralmente o lançamento, por entender que nos termos do art. 138 do CTN, ao desresponsabilizar a empresa-contribuinte da infração, impede conseqüentemente, que a autodenunciante se aplique multa seja a de mora ou a isolada. Considera correto o cálculo realizado ao recolher o principal, mais correção e juros.

A DRJ em Porto Alegre / RS, através da Decisão DRJ/PAE n.º 1128, de 25/08/2000 (fls. 24/31) considera o LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE, reduzindo a multa de ofício de 100% para 75%.

Devidamente intimada, a interessada apresenta, Recurso Voluntário (fls. 36/41), apresentando as seguintes razões, resumidamente:

3  

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 11065.003126/95-14
Acórdão n.º : 105-13.504

- Que o cerne da questão, frisado pelo próprio julgador, diz respeito à questão da incidência, ou não, da multa de mora sobre valores que estariam sendo denunciados espontaneamente;

- Destaca que se constitui em situação alcançada pelo art. 138 do CTN. Caracterizada a denúncia espontânea, cabe examinar a incidência ou não da chamada multa moratória;

- Que reconhecida a exclusão de responsabilidade tributária, pela aplicação do art. 138 do CTN, foi dada interpretação errônea a esta norma legal, diante da afirmação de que *"isto contudo, não autoriza a interpretação de que é indevido o pagamento da multa moratória exigida pela Secretaria da Receita Federal, pois a multa de mora não se constitui em penalidade por infração à legislação tributária, não se confundindo, pois, com a multa de ofício, esta sim revestida de caráter punitivo."*

- O art. 138 do CTN veda, na verdade a exigência cumulativa de juros e de multa. Da mesma forma entende o ilustre Juiz Hugo de Brito Machado, *in* Curso de Direito Tributário, 10 edição, p. 114, em estudo do qual transcreve trecho;

- Do mesmo sentido é o entendimento manifestado pelo STJ e também de demais julgamentos do judiciário, além do próprio Conselho de Contribuintes.

Finaliza requerendo seja julgado procedente o recurso apresentado, com a conseqüente determinação de cancelamento da cobrança, reconhecendo que o art. 138 do CTN erige a denúncia espontânea, em fato excludente de multa moratória.

À folha 42, consta cópia de DARF, correspondente ao depósito recusal de 30%, conforme previsão legal.

É o Relatório.



4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 11065.003126/95-14
Acórdão n.º : 105-13.504

VOTO VENCIDO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e preenchendo as demais condições de admissibilidade, merece ser conhecido.

A exigência que se discute no presente processo, foi formalizada pela constatação da fiscalização, de ter a recorrente, dizendo-se amparado pelo artigo 138 do CTN, protocolado junto a DRF em Novo Hamburgo – RS, denúncia espontânea referente a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, correspondente ao mês de janeiro de 1995, em data de 14/03/1995, comunicando o recolhimento do tributo, com o acréscimo de 1% de juros mensais. Fez anexar DARF (fls. 09).

No auto de infração, diz a fiscalização ter constatado a insuficiência de recolhimento da contribuição, procedendo a imputação dos pagamentos realizados.

A DRJ em Porto Alegre, não acatando as razões da impugnação, assim ementa:

“ PAF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA – A denúncia espontânea, a que se refere o art. 138 do CTN, pressupõe não somente a confissão da dívida, mas também o pagamento do tributo devido, devidamente corrigido, dos juros de mora e, também, da multa moratória, dada a natureza compensatória desta última.”

O art. 138 do CTN assim dispõe:

“Art. 138 – A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade

5  

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 11065.003126/95-14
Acórdão n.º : 105-13.504

administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único – Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração.”

Embora até recentemente defendia tese em sentido contrario, passo a entender a aplicação do art. 138 do CTN, como excludente da multa moratória, nos casos de denúncia espontânea, referente a fato desconhecido por parte do fisco, acompanhado do pagamento do tributo devido, corrigido monetariamente, e dos juros moratórios ou do depósito da quantia arbitrada, se o montante depender de apuração.

Justifico meu comportamento, motivado por recentes e reiteradas decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, através das suas Turmas/Seção especializadas, que tratam do assunto, como abaixo exemplifico:

PRIMEIRA TURMA

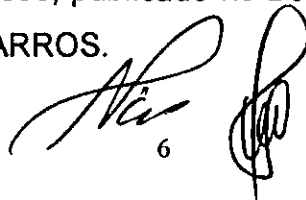
1 – Acórdão, por unanimidade, a RECURSO ESPECIAL - RESP 272443/SP – Decisão de 10/10/2000, publicado no DJU em 05/02/2001, pg. 81. Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA.

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA INDEVIDA (Art. 138, CTN).

1. Sem antecedente procedimento administrativo descabe a imposição de multa. Exigi-la, seria desconsiderar o voluntário saneamento da falta, malferindo o fim inspirador da *denúncia espontânea* e animando o contribuinte a permanecer na indesejada via da impontualidade, comportamento prejudicial à arrecadação da receita tributária, principal objetivo da atividade fiscal.

2 – Acórdão, por unanimidade, a RECURSO ESPECIAL - RESP 220303/SP – Decisão de 15/08/2000, publicado no DJU em 18/09/2000, pg. 100. Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS.



6

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º : 11065.003126/95-14

Acórdão n.º : 105-13.504

EMENTA:

TRIBUTÁRIO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – RECOLHIMENTO DO TRIBUTO – PARCELAMENTO – EXCLUSÃO DA MULTA – CTN, ART. 138.

I – Considera-se “denúncia espontânea”, para os efeitos do art. 138 do CTN, a confissão de dívida, efetivada antes de “qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização”.

II – Contribuinte que denuncia espontaneamente, débito tributário em atraso e recolhe o montante devido, com juros de mora, fica exonerado de multa moratória (CTN art. 138).

SEGUNDA TURMA.

1 – Acórdão, por unanimidade, a RECURSO ESPECIAL - RESP 182197/RS – Decisão de 05/12/2000, publicado no DJU em 12/03/2001, pg. 117. Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS.

EMENTA:

***TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO – MULTA MORATÓRIA – AFASTAMENTO – PRECEDENTES (ERESP 193.530/RS).**

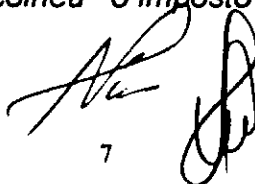
*- A eg. Primeira Seção deste STJ já assentou o entendimento no sentido de que não havendo procedimento administrativo em curso contra o contribuinte pelo não recolhimento do tributo e tendo sido deferido o pedido de parcelamento, está configurada a **denúncia espontânea**, que exclui a responsabilidade do contribuinte, tornando inexigível o pagamento da multa moratória.*

2 – Acórdão, por unanimidade, a RECURSO ESPECIAL - RESP 181542/RS – Decisão de 21/09/2000, publicado no DJU em 30/10/2000, pg. 139. Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS.

EMENTA:

***TRIBUTÁRIO – COFINS - DENÚNCIA ESPONTÂNEA – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS MORATÓRIOS - MULTA – AFASTAMENTO – CTN, ART. 138 - PRECEDENTES.**

- o art. 138 CTN afasta a aplicação da “multa moratória” se o contribuinte recolheu o imposto devido, acrescido de juros e



7

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 11065.003126/95-14
Acórdão n.º : 105-13.504

correção monetária, espontaneamente, antes de qualquer medida administrativa por parte do fisco.

PRIMEIRA SEÇÃO

1 - Acórdão, por unanimidade, a AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - AERESP 227869/SC – Decisão de 08/11/2000, publicado no DJU em 05/02/2001, pg. 68. Relator Min. PAULO GALLOTTI.

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA. EXCLUSÃO. PRECEDENTES.

1. A Seção de Direito Público pacificou o entendimento segundo o qual não havendo procedimento administrativo contra o contribuinte pelo não recolhimento do tributo, deferido pedido de parcelamento, fica configurada a denúncia espontânea e afastada a imposição de multa.

2 - Acórdão, por unanimidade, a EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - ERESP 228101/PR – Decisão de 08/11/2000, publicado no DJU em 18/12/2000, pg. 151. Relator Min. JOSÉ DELGADO

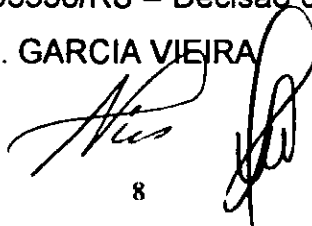
EMENTA:

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. INEXIGIBILIDADE.

*1. Procedendo o contribuinte à **denúncia espontânea** de débito, ainda que de forma parcelada, é afastada a imposição de multa moratória. Precedentes majoritários.*

2 . Da mesma forma, se existe comprovação nos autos de que inocorreu qualquer ato de fiscalização que antecederesse a realização da confissão espontânea, deve-se excluir o pagamento da multa moratória.

3 - Acórdão, por unanimidade, a EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - ERESP 193530/RS – Decisão de 06/12/1999, publicado no DJU em 28/02/2000, pg. 34. Relator Min. GARCIA VIEIRA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
Processo n.º : 11065.003126/95-14
Acórdão n.º : 105-13.504

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO – EXCLUSÃO – RESPONSABILIDADE.

Não havendo procedimento administrativo em curso contra o contribuinte pelo não recolhimento do tributo, deferido o pedido de parcelamento, está configurada a denúncia espontânea, que exclui a responsabilidade do contribuinte pela infração.

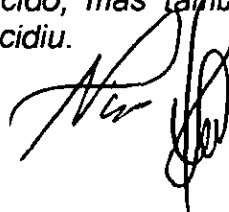
O Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, igualmente, já se manifestou no mesmo sentido, ou seja, é aplicável a inteligência do art. 138, tratando-se de fato desconhecido por parte do fisco, quando a denúncia espontânea for acompanhada do pagamento do tributo devido, devidamente corrigido, e dos juros de mora.

Muito embora naquela ocasião, o recurso não fosse provido, perfeitamente claro o entendimento manifestado pelo Acórdão nº 108-04.777, sessão de 09/12/1997, no brilhante voto vencedor elaborado pelo ex-Conselheiro José Antônio Minatel, assim ementado:

DENÚNCIA ESPONTÂNEA – ALCANCE DO ARTIGO 138 DO CTN – TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO – MULTA DE MORA: O exercício da denúncia espontânea pressupõe a comunicação de infração pertinente a fato desconhecido por parte do Fisco. O instituto da denúncia espontânea não tem aptidão para afastar a multa de mora decorrente de mera inadimplência, configurada no pagamento fora de prazo de tributos apurados e declarados pelo sujeito passivo, na forma do artigo 150 do CTN.

No seu voto, ao definir “denúncia espontânea – fato desconhecido”, o ilustre Conselheiro José Antônio Minatel assim se posiciona:

“Não se deve sepultar a imagem de que a denúncia espontânea, como tradicionalmente reconhecida no sistema tributário, deve estar relacionada a fato desconhecido da administração tributária, fato que o sujeito passivo deixou de considerar no campo de incidência tributária no devido tempo e, num momento posterior, traz ao conhecimento da autoridade administrativa a sua conduta omissiva, revelando não só o fato já acontecido, mas também a sistemática de apuração do tributo que sobre ele incidiu.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 11065.003126/95-14

Acórdão n.º : 105-13.504

Com essa natureza, o exercício da denúncia espontânea, pelo sujeito passivo, pressupõe a prática de dois atos distintos: 1) a notícia da infração; e 2) o pagamento do tributo devido e dos encargos da demora, se for o caso. A exigência desses dois atos é confirmada pelo próprio texto do artigo 138, na medida em que acena que a denúncia espontânea da infração deve estar "acompanhada" do pagamento, se for o caso. Vale dizer, o pagamento é acessório, complemento, pois acompanha a notícia da infração, se devido o tributo."

Poder-se-ia aqui perguntar. Aplicável a inteligência do art. 138 do CTN, como acima afirmado, quando teria aplicação o comando legal das leis, entre outras, de nºs 7.799/89; 8.218/91; 8.383/91; 8.981/95; 9.430/96? As referidas leis seriam "letra morta"? As multas previstas nos diplomas legais referidos não teriam aplicação?

Entendo que não são "letra morta", existem inúmeras situações de sua aplicação.

Tratando-se de tributos ou contribuições, confessados e não pagos, cabível a multa de mora. A inadimplência do devedor possibilita a imediata cobrança dos créditos tributários exigíveis, com acréscimo dos encargos moratórios.

A inércia da autoridade do sujeito ativo, não lhe faculta abdicar dos procedimentos de exigibilidade, para a imposição de multa de ofício sobre os tributos espontaneamente declarados e não pagos, em substituição à multa de ofício incidente nesses casos.

Para os demais casos de não pagamento, nos prazos devidos, ou do não depósito do valor correspondente, de tributos ou contribuições, não declarados ou informados à repartição fiscal, cabível o lançamento de ofício, previsto pelo artigo 149 do CTN, com as multas correspondentes.

Igualmente cabível a aplicação de multas, pela não atenção a obrigações formais por parte do contribuinte, como por exemplo, atraso na entrega de declaração de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 11065.003126/95-14
Acórdão n.º : 105-13.504

rendimentos ou DCTF, quando não teria aplicação o art. 138 do CTN, conforme recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça, como exemplifico:

1 – Acórdão da Primeira Turma, por unanimidade, a RECURSO ESPECIAL - RESP 254296/RS – Decisão de 17/08/2000, publicado no DJU em 25/09/2000, pg. 76. Relator Min. JOSÉ DELGADO

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. ICMS. DÉBITO DECLARADO EM GIA E NÃO PAGO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. NÃO CONFIGURADA DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DEVIDA. INCABIMENTO DE VERBA HONORÁRIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO HARMÔNICO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES SODALÍCIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. No caso do ICMS, "tributo sujeito a lançamento por homologação, ou autolançamento, que ocorre na forma do artigo 150, do citado diploma legal, a inscrição do crédito em dívida ativa, em face da inadimplência da obrigação no tempo devido, não compromete a liquidez e exigibilidade do título executivo, pois dispensável a homologação formal, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal.
2. Apenas se configura a **denúncia espontânea** quando, confessado o débito, a contribuinte efetiva, incontinente, o seu pagamento ou deposita o seu valor referente ou arbitrado pelo juiz. No caso dos autos, a recorrente não demonstrou ter efetivado pagamento restringindo-se, apenas, a declaração, através de GIA, do débito existente. Assim, impõe-se a aplicação da multa.

2 – Acórdão da Primeira Turma, por unanimidade, a RECURSO ESPECIAL - RESP 265378/BA – Decisão de 25/09/2000, publicado no DJU em 20/11/2000, pg. 279. Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA

EMENTA:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CTN, ARTIGO 138. LEI 8.981/95 (ART. 88).

1. A natureza jurídica das multa por atraso na entrega da declaração do imposto de renda (art. 8.981/95) não se confunde com a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 11065.003126/95-14
Acórdão n.º : 105-13.504

estabelecida pelo artigo 138, CTN, por si, tributária. As obrigações autônomas não estão alcançadas pelo artigo 138, CTN.

3 – Acórdão da Primeira Turma, por unanimidade, a EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL, NO RECURSO ESPECIAL - EARESP 258141/PR – Decisão de 05/12/2000, publicado no DJU em 02/04/2001, pg. 257. Relator Min. JOSÉ DELGADO

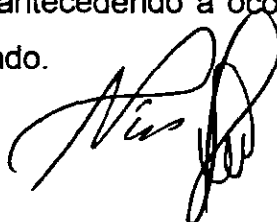
EMENTA:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS – DCTF. PRECEDENTES.

...
4 - A entidade "**denúncia espontânea**" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com, atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF.
5 – As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

A DENÚNCIA ESPONTÂNEA que se discute nos presentes autos, refere-se a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, apurável na sistemática prevista pelo art. 150 do CTN (LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO) recolhido fora do prazo, com o acréscimo de juros de mora.

Não constam dos referidos autos, qualquer informação de que a obrigação tributária teria sido anteriormente confessada, por iniciativa do contribuinte, quer através de Declaração de Rendimentos, quer através de DCTF ou qualquer outra forma.

Igualmente inexistente a informação de qualquer procedimento administrativo contra o contribuinte, antecedendo a ocorrência da denúncia espontânea com o pagamento do tributo denunciado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 11065.003126/95-14
Acórdão n.º : 105-13.504



A autoridade fiscal somente teria tomado conhecimento do montante devido, não recolhido no prazo devido, juntamente a denúncia espontânea, acompanhada do seu pagamento, bem como de seus juros moratórios.

Entendo que no caso em tela, por tratar-se de obrigação tributária não anteriormente do conhecimento do fisco, a pretensão do contribuinte amolda-se perfeitamente aos entendimentos da jurisprudência judiciária e administrativa supra transcrito, cabendo-lhe inteira razão.

Pelo exposto, acatando e adotando a linha de entendimento expendidos pela maioria dos membros do Superior Tribunal de Justiça, manifestado nas recentes decisões publicadas, proferidas pelas 1ª e 2ª Turmas, bem como pela 1ª Seção, que apreciam matérias de direito público, e também por grande número de participantes dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, voto por DAR provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 29 de maio de 2001.


NILTON PÊSS


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 11065.003126/95-14
Acórdão n.º : 105-13.504

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - Relator Designado

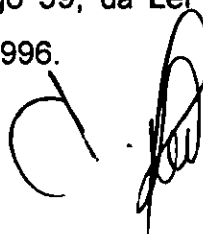
O recurso é tempestivo e foi admitido por ocasião de seu julgamento, na Sessão de 29 de maio de 2001.

Conforme constou do relatório, o litígio tratado nos presentes autos se refere ao não acatamento, por parte do Fisco, da tese de que sobre o débito declarado espontaneamente pelo contribuinte, seria dispensável a multa moratória, nos termos do artigo 138, do Código Tributário Nacional. Assim, através do instituto da imputação proporcional dos valores recolhidos, foi apurada diferença de tributo, lançada de ofício, conforme Auto de Infração de fls. 02/06.

Ao apreciar o presente recurso, o ilustre Conselheiro-relator do julgado, Dr. Nilton Pêss, entendeu que, recolhendo a Contribuição Social sobre o Lucro fora do prazo, acompanhada da informação constante das fls. 09, denunciando espontaneamente o débito, não ficaria o contribuinte sujeito ao acréscimo relativo à referida multa, por se configurar a hipótese prevista naquele dispositivo do CTN, ao contrário da conclusão contida na decisão recorrida, matéria sobre a qual se erigiu a divergência.

Ainda que reconheça o brilhantismo da tese desenvolvida no voto vencido, todo fundamentado na jurisprudência administrativa e judicial, não é este o meu entendimento acerca da matéria, conforme se verá.

A exigência de acréscimos legais nos pagamentos de tributos e contribuições efetuados com atraso, aí incluída a multa moratória, se acha regulada pelo artigo 161, do CTN, artigo 74, da Lei nº 7.799/1989, artigo 59, da Lei nº 8.383/1991, artigo 84, da Lei nº 8.981/1995 e artigo 61, da Lei nº 9.430/1996.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 11065.003126/95-14
Acórdão n.º : 105-13.504

A linha condutora da defesa apresentada pela Recorrente é calcada em ensinamentos doutrinários e na Jurisprudência, no sentido de ser indevida a cobrança da multa de mora nos casos de pagamento de tributos e contribuições com atraso, mas antes de iniciado o procedimento de ofício, o que configuraria a denúncia espontânea nos termos do artigo 138, do CTN, tese que sensibilizou o ilustre Conselheiro-relator, que dava provimento ao Recurso, em seu voto, quanto à matéria.

Não obstante a respeitável divergência, não comungo com tal posição, pelas seguintes razões:

a) concordo integralmente com as conclusões contidas na decisão recorrida, no sentido de que a multa de que se cuida não tem, como a penalidade aplicada em procedimento de ofício, natureza punitiva, e sim, compensatória, como nos ensina o autor do Parecer Normativo CST n.º 61, de 1979, cujas conclusões continuam válidas até o presente momento;

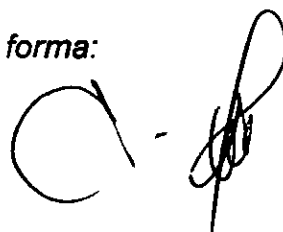
b) o fato de a infração ser desconhecida pelo Fisco, até a data em que o contribuinte apresentou a sua correspondência de fls. 09, acompanhada do recolhimento do tributo acrescido do juro moratórios, não tem o condão de alterar a natureza da infração cometida pelo sujeito passivo;

c) para regularizar a sua situação perante o Fisco, objetivando fugir da multa punitiva (imposta de ofício), decorrente de procedimentos fiscais, cabe ao contribuinte, antecipando-se à ação da Fazenda Nacional, pagar espontaneamente o tributo acrescido da multa moratória, nos termos do artigo 84, da Lei n.º 8.981, de 1995, aplicável por ocasião do recolhimento a destempo de que se cuida, o qual dispõe:

** Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, serão acrescidos de:*

** I – omissis;*

** II – multa de mora aplicada da seguinte forma:*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 11065.003126/95-14
Acórdão n.º : 105-13.504

"(. .)." (destaquei).

c) é nesse contexto que deve ser interpretado o instituto da denúncia espontânea, ou seja, a *exclusão da responsabilidade*, a que alude o artigo 138, do CTN, se dirige à multa punitiva lançada de ofício; o teor do seu parágrafo único confirma essa conclusão, ao prever que:

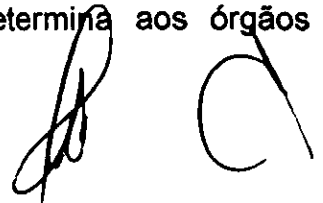
" Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.", pois, nesse caso, ainda que recolhendo o débito acrescido da multa moratória, na forma da legislação citada – além dos respectivos juros - o contribuinte não se eximirá da exigência da multa de lançamento *ex-officio*, se o fizer após iniciada a ação fiscal;

d) parece ser esta interpretação que orientou o legislador ordinário, ao redigir os dispositivos constantes dos diplomas legais supra, prevendo a exigência da multa moratória a ser recolhida pelo contribuinte inadimplente que, espontaneamente, procura a repartição fiscal com a finalidade de liquidar débitos de natureza tributária;

e) e, por último, por entender que a tese da defesa, ao pretender que a instância administrativa negue validade a atos legais regularmente editados e em plena vigência, encerra, flagrantemente, a apreciação de constitucionalidade e/ou ilegalidade de legislação ordinária, atribuição que compete, em nosso ordenamento jurídico, com exclusividade, ao Poder Judiciário (CF, artigo 102, I, "a", e III, "b"), como bem concluiu o julgador singular.

Coerentemente com esta posição, tem-se consolidado nos tribunais administrativos o entendimento de que a arguição de inconstitucionalidade de lei não deve ser objeto de apreciação nesta esfera, a menos que já exista manifestação do Supremo Tribunal Federal, uniformizando a matéria questionada, o que não é o caso dos autos.

Ainda nesta mesma linha, o Poder Executivo editou o Decreto n° 2.346, de 10/10/1997, o qual, em seu artigo 4°, parágrafo único, determina aos órgãos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 11065.003126/95-14
Acórdão n.º : 105-13.504

juizadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, que afastem a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, desde que declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Por fim, considero irrelevante a distinção entre as situações em que o débito haja sido confessado e não pago – em que seria aplicável a multa de mora, segundo o voto vencido – e aquela em que a confissão se faz acompanhar do pagamento, uma vez que o legislador, ao prever a exigência da mora, não fez qualquer ressalva que autorizasse ao intérprete da norma distingui-las.

Em função do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida, em todos os seus termos.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 29 de maio de 2001


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA